



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	598
Decisão CEEC/SE nº	394/2018
Referência	Item 5.1– BLOCO 03 - PROTOCOLO 1660581/2015
Interessado	T C F COMUNIK

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 209102-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados e da outra providencia.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 209102-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 209102-2015, lavrado em 20 de julho de 2015, contra a pessoa jurídica T.C.F.COMUNICACAO VISUAL LTDA, nome fantasia T C F COMUNIK, CNPJ 01.871.751/0001-46, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.058-14 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 209102-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado à época pela fiscalização: "-A REFERIDA EMPRESA VEM EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NESTA JURISDIÇÃO, CONFORME ARTs SE20150017370 E SE20150017508, SEM QUE POSSUA O COMPETENTE REGISTRO NESTA REGIONAL"; Considerando que a empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, possuindo entre suas atividades econômicas a "25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas", "25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção", "25.99-3-99 - Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" e "25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais"; Considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a

um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 209102-2015 em epígrafe fora de R\$1.788,72, e que a multa à época da autuação, em 20 de julho de 2015, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea "c", nos valores que vão de R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) a R\$ 1.788,72 (um mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 209102-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.", **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil TADEU MACIEL SILVA FILHO; **2)** Manter a penalidade aplicada no Auto de Infração 209102-2015, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Ana Carolinne Aragão santos, Caetano Quaranta Barbosa, Eduardo Francisco de Souza, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Raphaelly Araújo Sampaio, Rodolfo Santos da Conceição e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar o senhor Júlio Cezar Silveira Prado.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 12 de setembro de 2018

**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**